



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº054/2020**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Contagem**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 010/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Contagem (RPPS)”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 010/2020, que visa dispor sobre a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Contagem (RPPS).

*Ab initio*, o Município de Contagem com a proposição em análise tem por objetivo se adequar aos ditames da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Em síntese, com a apresentação do Projeto de Lei em análise resta estabelecido que o servidor público contribuirá com uma alíquota geral de sua cota parte de 14%, que é o mínimo definido no art. 9, §4º, da Emenda Constitucional



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

103/2019, e o ente federado contribuirá com no mínimo 22%, limitado ao dobro da alíquota dos servidores.

Nessa senda, a alíquota das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, de que trata o inciso II do art. 13 da Lei Complementar 005/2005, passaria para 14%.

Já a alíquota patronal, de que trata o inciso I do art. 13 da Lei Complementar 005/2005, não seria inferior a 22% e nem superior ao dobro da alíquota dos servidores.

O Projeto ainda prevê que em até 1 (um) ano da entrada em vigência da Lei Complementar advinda da presente proposição, as contribuições previdenciárias deverão ser revistas, mediante realização de cálculo atuarial, a fim de se aferir a viabilidade de implementação de alíquotas progressivas para os servidores públicos, observados o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Contagem.

Pois bem. Feita uma apertada síntese do Projeto de Lei Complementar 010/2020 em voga, passa-se a análise de sua legalidade.

**Prima facie**, cumpre-nos ressaltar que a matéria trazida à baila com o presente Projeto de Lei Complementar insere-se no âmbito da competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da *LEX MATER* no referido artigo:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) grifo nosso (...)*

No mesmo sentido, observando o princípio da simetria, importa destacar também o que dispõe o art. 76, II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

*“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (...)*

*II - do Prefeito:*

*(...)*

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. grifo nosso*

Assim, conforme se depreende das normas alhures colacionadas, a matéria em exame é atribuição privativa do Prefeito Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, imperioso destacar que as disposições previstas no Projeto de Lei em análise tem o condão de privilegiar as adequações exigidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Nessa senda, necessário destacar, ainda, que a Emenda Constitucional 103/2019 previu em seu art. 9º os parâmetros de adequação dos entes da federação:

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

*§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.*

*§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

*§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.*

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.*

*§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

*§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.*

*§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição. grifamos*

Nesse sentido, a Portaria 1.348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social, previu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios teriam até 31 de julho de 2020 para estabelecer a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devidas ao RPPS:

*Art. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:*

*a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;*

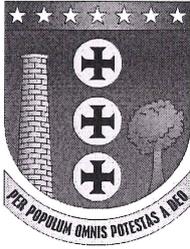
*b) da vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

*II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

*Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. Grifamos*

Ocorre que a portaria nº 18.084 da SEPRT, de 29 de julho de 2020, prorrogou até 30 de setembro de 2020 o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº 1.348 da SEPRT, de 3 de dezembro de 2019:

*Art. 1º Fica prorrogado até 30 de setembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019. grifamos*

Posteriormente, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 21.233 da SEPRT, de 23 de setembro de 2020, prorrogando o prazo das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019, para 31 de dezembro 2020:

*Art. 1º A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:  
"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019. grifamos*

Assim, até 31 de dezembro de 2020 o Município de Contagem precisa comprovar o cumprimento das medidas previstas no art. 1º, I e II da Portaria 1.348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Aqui, imperioso destacar que a Emenda Constitucional 103/2019 em seu art. 11 já determinou a alíquota de 14% aos servidores da União:

*Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

E, como dito alhures, o art. 9º, §4º da Emenda Constitucional 103/2019, prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União quando houver déficit atuarial a ser equacionado no respectivo regime próprio de previdência social.

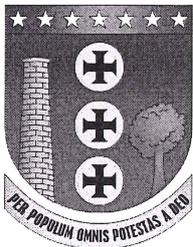
*In casu*, necessário destacar que em mensagem anexa a proposição em exame o Poder Executivo ressalta que “*é de cedição conhecimento desta Egrégia Edilidade os déficits financeiros e atuariais do regime próprio de previdência social do Município de Contagem (...)*”

Portanto, a alíquota proposta no Projeto de Lei em análise atende ao requisito imposto pela Emenda Constitucional 103/2019, que prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior a da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo Regime Próprio de Previdência Social não possui déficit atuarial a ser equacionado.

Já no que tange a alíquota patronal, restou previsto que a mesma não seria inferior a 22% e nem superior ao dobro da alíquota dos servidores, o que, ante os estudos atuários realizados e o que vem sendo praticado pelo ente, em uma primeira análise, não se infere óbice a manutenção da forma prevista na proposição.

Finalmente, importa-nos ressaltar que da presente proposição foi dado conhecimento ao Conselho Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem, nos termos do Decreto Municipal 1.614, de 6 de junho de 2011, que a aprovou por unanimidade, com ressalvas, conforme ata da 10ª reunião extraordinária, publicada no diário oficial de contagem no dia 18, de setembro de 2020, anexa aos Projeto de Lei em análise.

Posto isso, infere-se que não há óbices a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar 010/2020 em análise.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diante do exposto, entendemos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 010/2020, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 01 de outubro de 2020.*

  
Silvério de Oliveira Cândido

**Procurador Geral**